



Homologado em 8/7/2011 e publicado no DODF nº 134, de 13/7/2011, página 11.

PARECER Nº 129/2011-CEDF

Processo nº 410.000654/2011

Interessado: **Ciro Santana Mendes**

Indefere o pedido da declaração de equivalência dos estudos de ensino médio; autoriza o aluno **Ciro Santana Mendes** a realizar, em caráter excepcional, estudos de recuperação em Língua Portuguesa, História, Física e Química, referentes ao primeiro semestre da 3ª série do ensino médio; autoriza a instituição educacional que matricular o aluno a proceder à certificação da conclusão de ensino médio de acordo com as normas vigentes.

**I – HISTÓRICO** - **Ciro Santana Mendes**, brasileiro, nascido em 19 de maio de 1992, em Brasília – Distrito Federal, onde reside, requer a este Conselho de Educação, nos termos da Resolução nº 2/97-CEDF, declaração de equivalência de estudos realizados na Nova Zelândia, para fins de prosseguimento de estudos em nível superior.

A documentação acostada aos autos atesta que a vida escolar do requerente teve a seguinte sequência:

- cursou, com aprovação, em 2008, a 1ª série do ensino médio no Colégio Presbiteriano Mackenzie, em Brasília – Distrito Federal;
- cursou, com aprovação, em 2009, a 2ª série do ensino médio no Colégio Marista de Brasília Ensino Médio, em Brasília – Distrito Federal;
- cursou, em 2010, na mesma instituição educacional, o primeiro semestre da 3ª série do ensino médio, não obtendo média 6 (seis), exigida, para aprovação, nas seguintes disciplinas: Língua Portuguesa – média 5,5; História – média 4,6; Matemática – média 4,4; Física – média 5,15 e Química – média 4,35;
- cursou, no período de 19 de julho a 10 de novembro de 2010, o 13º ano do “Birkenhead College”, em North Shore – Nova Zelândia, cumprindo, com aprovação, o seguinte currículo: Comunicação em Inglês, Biologia, Geografia, Matemática com Estatística e Educação Física. Consta do documento escolar, conforme tradução apresentada às fls. 8 a 11:

“Este documento confirma que o estudante mencionado acima esteve matriculado e cursou na Universidade Birkenhead como aluno regular em tempo integral o 13º Ano [equivalente ao 3º ano do Ensino Médio de acordo com o Ministério da Educação] por dois períodos de 19 de julho a 10 de novembro de 2010. Ele cursou no 12º Ano Comunicação em Inglês, no 13º Ano Matemática com Estatística, Biologia, Geografia e Educação Física. Ele teria cursado aproximadamente 55 horas por matéria”.

Deve-se esclarecer que o período cursado no exterior, com uma carga horária aproximada de 275 horas, não corresponde a um ano letivo.



O interessado realizou 3.318 horas de estudos no Brasil e 275 no exterior, totalizando 3.593 horas, em três anos de educação média.

**II – ANÁLISE** – A equivalência de estudos de nível médio realizados no exterior ao ensino médio do Brasil está disciplinada, para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, pela Resolução nº 2/97-CEDF, que assim dispõe:

**Art. 1º** Para a declaração de equivalência de cursos ou estudos realizados, integral ou parcialmente, no exterior, aos de ensino médio (2º grau – educação geral), do Sistema de Ensino do Distrito Federal, inclusive para fins de prosseguimento de estudos, exigir-se-á:

a) que os estudos a serem declarados equivalentes aos de ensino médio (2º grau – educação geral), do Sistema de Ensino do Distrito Federal, tenham a duração mínima de 3 (três) anos letivos, com pelo menos 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas;

b) que os estudos realizados guardem razoável semelhança com o currículo do ensino médio (2º grau) brasileiro, de acordo com a legislação federal e do Distrito Federal em vigor, ainda que, eventualmente, as nomenclaturas não correspondam.

[...]

§ 2º Os períodos letivos cursados parcialmente poderão ser computados, quando necessários, para totalizar as horas de estudos e a duração do curso.

[...]

**Art. 2º** No caso do não atendimento às condições estipuladas no art. 1º e seus parágrafos, os alunos poderão completar seus estudos, com vistas à concessão de equivalência, a critério deste Conselho de Educação.

Computado o primeiro semestre da 3ª série do ensino médio cursado no Brasil, o requerente atende aos mínimos exigidos pela Resolução nº 2/97-CEDF, acima transcrita, no que se refere à duração e à carga horária e ao currículo com razoável semelhança com o ensino médio no Brasil.

Quanto ao currículo, registre-se o desempenho insatisfatório nas disciplinas relacionadas no histórico deste parecer, cursadas no primeiro semestre da 3ª série do ensino médio. A jurisprudência deste Colegiado tem sido de se exigir estudos de recuperação nas disciplinas em que o desempenho não tenha sido satisfatório no Brasil e que não foram cursadas, com êxito, no exterior.

**III – CONCLUSÃO** – Em face do exposto, dos requisitos de ordem legal e razões pedagógicas, o parecer é por:

- a) indeferir o pedido da declaração de equivalência dos estudos de ensino médio;
- b) autorizar o aluno **Ciro Santana Mendes** a realizar, em caráter excepcional, estudos de recuperação em Língua Portuguesa, História, Física e Química, referentes ao primeiro semestre da 3ª série do ensino médio;



- c) autorizar a instituição educacional que matricular o aluno a proceder à certificação da conclusão de ensino médio de acordo com as normas vigentes.

É o parecer.

Brasília, 28 de junho de 2011.

**JOSÉ DURVAL DE ARAUJO LIMA**  
**Conselheiro-Relator**

Aprovado na CEB  
e em Plenário  
em 28/6/2011

**LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES**  
**Presidente do Conselho de Educação**  
**do Distrito Federal**